

## **PARECER 158/2019**

Parecer ao Projeto de Lei 048/2019-E, de 28 de Junho de 2019, que "Autoriza a gratuidade na renovação da concessão de sepultura, nos termos do artigo 16, da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1.983".

Com o presente Projeto de Lei, pretende a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, autorizar a gratuidade na renovação da concessão de sepultura, nos termos do artigo 16, da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1.983.

Trata-se de projeto de Lei que visa autorizar a Prefeitura a assumir o encargo de conservação e renovar gratuitamente o prazo de concessão da sepultura localizada na Rua 10, quadra 08, concessão nº 3508, onde encontra-se sepultado o Professor Euclides de Oliveira, que foi Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, eleito em 1930.

O SR. Euclides de Oliveira, foi professor e um dos homens públicos mais destacados da região. Filho do Sr. Maurício de Oliveira, herdeiro único do Barão de Piratininga. Foi vereador e deputado estadual.

Em 1930 foi eleito Prefeito Municipal. Em 1932, participou do movimento constitucionista, com destaque na organização do 3º B.C.V. da Brigada do

Sul, levando de São Roque um contingente de voluntários, do qual faziam parte seus três filhos.

Desta forma, pelos serviços prestados à comunidade, o Sr. Euclides de Oliveira, torna-se merecedor de veneração.

É o parecer.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a repartição de competências entre os entes federativos, preconizou no artigo 30 as matérias cuja competência é privativa do Município em estar disciplinando por meios de atos normativos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido, o objeto da propositura em questão é tratado expressamente na Lei Orgânica do Município, por ser de exclusivo interesse local, coadunando-se, neste aspecto, com o dispositivo constitucional:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIX - dispor sobre **serviço funerário e cemitérios**, encarregando-se da administração aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

E mais adiante prescreve a Lei Orgânica:

**Art. 298.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as convicções religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município, cujos imóveis constituirão bens de interesse público, de circulação e usos contratados, não podendo ter outra destinação.

O artigo 298 da Lei Orgânica é norma de eficácia contida a qual tem aplicação direta, integral e imediata, porém restringível por uma lei, ou seja, enquanto não editada a referida lei, restringindo o seu alcance, a sua aplicação se dará na integralidade.

Porém, com a edição da Lei Ordinária nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, determinou-se que mediante proposta do Poder Executivo, aprovada pela Câmara Municipal, poderá a Prefeitura assumir o encargo da conservação, bem como renovar gratuitamente o prazo de concessão de sepulturas que contenham os restos mortais de pessoas que, pelos serviços prestados à comunidade, tenham se tornado merecedoras de sua veneração.

Logo, a autorização pretendida pelo Executivo não contraria a Lei Orgânica do Município, cuja norma, de eficácia contida, foi restringida por lei ordinária.

No mais, inexistem irregularidades ao Projeto de Lei em apreço, e devem receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Educação, Saúde, Cultura, Lazer e Turismo e Obras e Serviços Públicos, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 13 de agosto de 2019

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico